



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 240/2021-ADVOSF
Processo nº 00200.003030/2021-54

Minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Senado Federal e a Câmara Municipal de Alexandria – RN, objetivando a participação daquela Casa Municipal na implementação das ações de modernização do ILB/INTERLEGIS, visando o estímulo e a promoção das funções constitucionais do Poder Legislativo. Análise Jurídica. Pela aprovação, com recomendações. Resposta aos questionamentos incidentais veiculados nos autos.1

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia para análise de minuta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser formalizado entre o Senado Federal e a Câmara Municipal de Alexandria – RN, cujo objeto consiste em estabelecer e regular a participação daquela Casa Municipal na implementação das ações de modernização do ILB/INTERLEGIS – Programa de Integração e Modernização do Poder Legislativo, visando o estímulo e a promoção das funções constitucionais do Poder Legislativo, cuja execução depende do esforço e interesse comuns dos partícipes (documento nº 00100.022254/2021-93).

A Câmara Municipal de Alexandria – RN, por meio do



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

documento nº 00100.020992/2021-04, manifestou o interesse em celebrar o referido Acordo de Cooperação Técnica, mediante adesão ao Programa INTERLEGIS. Por meio do documento nº 00100.021014/2021-71, o Instituto Legislativo Brasileiro – ILB também manifestou concordância com a celebração da avença.

A Câmara Municipal de Alexandria – RN se encontra em situação regular junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho, ao CEIS e ao CNJ, conforme atestam as certidões constantes do documento nº 00100.021860/2021-91-1, não foi possível confirmar a regularidade daquela Câmara Municipal junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal conforme Anexo 002 ao doc. nº 00100.021860/2021-91.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Advocacia para análise da regularidade jurídica da minuta do Acordo de Cooperação Técnica que se pretende firmar (documento nº 00100.022254/2021-93) conforme dispõem o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e o art. 63 do Ato da Diretoria-Geral nº 09/2015.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre destacar que a este órgão jurídico compete a análise restrita à juridicidade da parceria a ser formalizada entre os órgãos interessados, uma vez que a ADVOSF não detém atribuições regimentais para emissão de juízo de valor quanto às questões atinentes ao âmbito da discricionariedade do Senado Federal.

Dito isso, tem-se que a cooperação mútua é uma importante ferramenta utilizada pelos órgãos da Administração para a consecução de seus objetivos e aprimoramento dos serviços públicos. No aspecto





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

meritório, o Acordo de Cooperação caracteriza-se por uma coordenação de vontades e de procedimentos em prol de um fim comum, não sendo o instrumento adequado para a imposição de obrigações e sanções aos envolvidos, tampouco de previsão de transferência de recursos.

Sobre o tema, cumpre reiterar o posicionamento já esposado por esta Advocacia no recente Parecer nº 303/2018-ADVOSF¹, o qual destacou o seguinte:

*Cuida-se, portanto, de instrumento jurídico destinado a promover o fomento e o apoio à execução de projetos e à adoção de práticas inovadoras no âmbito governamental, de modo a conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e à prestação de serviços à sociedade. Nesta seara, **cada um dos partícipes colabora com a sua parcela de conhecimento, equipamentos ou até mesmo equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, inexistindo, contudo, qualquer tipo de repasse financeiro entre as partes.***

Assim, o instrumento a ser utilizado para a viabilização da cooperação técnica entre o Senado Federal e a Câmara Municipal de Alexandria – RN tem a natureza de convênio, que segundo a doutrina de Marçal Justen Filho² trata-se de:

*“(...) um **acordo de vontades**, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual **são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo** das partes, para o desempenho de competências administrativas. (...) mesmo quando algum particular participa do convênio, **a licitação não se faz***

¹ Proferido nos autos do processo nº 00200.007416/2018-30, em que analisado Acordo de Cooperação Técnica entre o Senado Federal, por intermédio do Núcleo de Coordenação de Ações Socioambientais, e o Jardim Botânico de Brasília, com a cessão de uso de bem móvel, para o intercâmbio de informações, experiências, tecnologias e ações de sustentabilidade ambiental.

² FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 872. Editora Dialética. 12ª edição.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

necessária porque as partes do convênio não visam a extrair algum benefício pessoal a partir da execução da avença. [Grifos nossos].

O convênio e seus congêneres têm previsão no art. 116 da Lei nº 8.666/93 e se dissociam dos contratos, sendo a principal diferença o fato de que nos primeiros a relação que se estabelece entre os partícipes é de esforço comum em busca da consecução de objetivo comum, enquanto nos contratos as partes têm objetivos contrapostos, pois enquanto uma parte busca a prestação (aquisição de bens ou serviços), a outra busca remuneração e lucro, caracterizando o sinalagma não existente nos convênios.

Em razão disso, aos convênios e ajustes congêneres aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93 apenas no que couber, conforme estabelece o art. 116. O mesmo dispositivo legal também estabelece em seus parágrafos algumas regras próprias para a celebração de convênios, a exemplo do plano de trabalho, que deverá conter informações mínimas sobre o objeto, metas, etapas, planos de aplicação de recursos financeiros dentre outros.

No tipo de parceria pretendido nos autos, diferentemente dos convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada regulamentados pelo Decreto nº 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial nº 424/2016, **não há transferência de recursos** entre os partícipes, razão pela qual não há rigores de ordem orçamentária e, conseqüentemente, conforme já dito alhures, a aplicação apenas no que couber do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Nesse aspecto, consoante consta da minuta de Acordo de Cooperação Técnica em exame, o acordo *“não implica compromissos financeiros entre os convenientes. O custeio das despesas inerentes às*





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, não significando, em qualquer hipótese, a transferência de valores entre os partícipes”, reforçando, portanto, a natureza cooperativa do presente ajuste.

Quanto à vigência do acordo em questão, impende mencionar também a inaplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. A saber, tal artigo limita a duração dos contratos regidos pela Lei supramencionada à vigência dos créditos orçamentários, de modo que não se aplicaria aos ajustes como o de que ora se cuida, em função da mencionada ausência de reflexo orçamentário e financeiro.

Assim, não há óbice ao prazo de vigência de 60 (sessenta) meses estabelecido na Cláusula Sétima da minuta ora em análise, posto que não há cláusula de permanência obrigatória.

Conforme prescreve o §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica ou demais ajustes pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;*
- II - metas a serem atingidas;*
- III - etapas ou fases de execução;*
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V - cronograma de desembolso;*
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou*



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

órgão descentralizador.

Com efeito, o referido dispositivo legal estabelece algumas regras próprias para a celebração de convênios, a exemplo do **plano de trabalho**, que deverá conter informações mínimas sobre o objeto, metas, etapas, planos de aplicação de recursos financeiros dentre outros. Sobre tais regras, cabe destacar em conformidade com a já citada e abalizada doutrina que *“a maior parte das normas contidas no art. 116 escapa ao Direito Administrativo. Podem ser englobadas no Direito Financeiro”*, pois visam *“regrar as transferências de recursos para outras entidades”*.

Cabe ressaltar que, no caso dos autos, a minuta de plano de trabalho submetida à análise deste órgão jurídico delinea os objetivos, as ações e os resultados esperados do acordo de cooperação, bem como o cronograma de execução, com **nítido caráter colaborativo** entre os partícipes.

Nesse contexto, constata-se que as ações e atividades a serem desenvolvidas pelos partícipes estão muito bem delineadas no presente plano de trabalho, o qual **atende** ao disposto no art. 116, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Quanto ao questionamento direcionado a esta ADVOSF, por meio do Ofício nº 197/2021 – SECON/COPLAC/SADCON (doc. nº 00100.021860/2021-91) referente à possibilidade de utilização da minuta sob análise como padrão para casos análogos, suprimindo-se, assim, o exame jurídico efetuado por esta Advocacia, bem como sobre a possibilidade de adoção da vigência por prazo indeterminado, é importante tecer algumas considerações, em especial quanto ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(Grifo nosso).

Conforme o comando retrotranscrito, observa-se que o **dever legal** criado pela norma é claro, ao **exigir o exame prévio de juridicidade dos atos e contratos, lato senso, celebrados pela Administração**, a fim de antecipar e prevenir possíveis vícios de legalidade não apenas na minuta, mas como em todo o procedimento de pactuação ou contratação. Tal entendimento também é corroborado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, a qual considera que:

“(...) é o caso também da manifestação prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei no. 8.666, de 21-6-93, que torna obrigatório o exame e aprovação das minutas de edital de licitação e dos contratos por assessoria jurídica da Administração”.

Idêntico é o posicionamento de Jessé Torres e Marinês Restellato⁴, *verbis*:

“A manifestação produzida pela assessoria jurídica, na forma estatuída pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, é obrigatória, mas não vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação.”

³ *Direito Administrativo*. 27ª Ed., São Paulo. Editora Atlas, 2014, p. 242.

⁴ *Limitações Constitucionais da atividade contratual da Administração Pública*. Sapucaia do Sul. Data: dez/2010.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Nesta mesma trilha, impende reiterar o posicionamento já emitido por esta Advocacia, por meio do Parecer nº 398/2020-ADVOSF (processos nºs 00200.020110/2018-79 e 00200.005190/2018-18), o qual tratou da análise das normas procedimentais para contratações, em substituição ao ADG nº 09/2015, em decorrência das alterações normativas promovidas pela edição da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no âmbito do Senado Federal. Oportunidade em que este Órgão Jurídico compreendeu pela indisponibilidade da análise jurídica para as prorrogações e futuras contratações, senão vejamos:

No que tange ao art. 18, caput, entende-se que também está **de acordo** com o art. 220 do RASF.

Contudo, em relação ao art. 18, § 2º, entende-se que, realmente, é desnecessária a nova submissão para análise jurídica a simples correção de erro material. Em caso de trecho aprovado pela Comissão de Minutas-Padrão de Editais de Licitação também **não é necessária** a nova submissão desde que a mesma já tenha sido aprovada pela Advocacia do Senado Federal.

Nesse aspecto, em relação aos arts. 18, § 2º, e 21 da minuta,⁵ trata-se de **previsão expressa** no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Lei nº 8.666/93: art. 38 ... Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

⁵ Art. 18. As minutas de edital, contrato e Ata de Registro de Preços serão elaboradas pela SADCON de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e a partir das minutas-padrão adotadas no Senado Federal e da legislação vigente.

§ 2º Concluída a análise jurídica, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, contrato ou Ata de Registro de Preços que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos, de adequação à redação de trecho supervenientemente aprovado pela Comissão de Minutas-Padrão de Editais de Licitação e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

(...)

Art. 21. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ademais, cabe ressaltar que **competete** a esta Advocacia do Senado Federal a referida análise jurídica de atos e contratos, convênios e demais ajustes firmados pela Administração, nos termos do art. 230 da Resolução nº 11/2017 desta Casa, verbis:

Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; **opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão;** propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal

Nesse contexto, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação dos referidos dispositivos, de forma a deixar **expressa** a competência deste órgão de assessoramento superior, motivo pelo qual se sugere a seguinte redação para ambos:

Art. 18. As minutas de edital, contrato e Ata de Registro de Preços serão elaboradas pela SADCON de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e a partir das minutas-padrão adotadas no Senado Federal e da





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

legislação vigente.

...

§ 2º Concluída a análise jurídica **pela Advocacia do Senado Federal**, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, contrato ou Ata de Registro de Preços que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos, de adequação à redação de trecho supervenientemente aprovado pela Comissão de Minutas-Padrão de Editais de Licitação e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

(...)

Art. 21. **Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento** que a formalizará, **serão submetidos à análise jurídica pela Advocacia do Senado Federal**.

O mesmo se diga quanto ao teor do art. 68, § 2º, II, da minuta, visto que, nas alterações contratuais relativas a reajuste de preços diverso do previsto contratualmente, é **imprescindível** a análise jurídica feita pela Advocacia do Senado Federal. Sugere-se, assim, a seguinte redação:

Art. 68. (...)

§ 2º O processo retornará à SADCON:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II - para as providências de sua competência, se autorizado reajuste **diverso** do requerido, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato **e a análise jurídica pela Advocacia do Senado Federal**.

Observa-se que naquela ocasião houve o entendimento de que a reanálise jurídica, em caso de simples correção ou erro material era desnecessária. Entretanto, no presente caso, tratamos da **análise primária** e indispensável para assinatura de acordos e pactos firmados





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

com a Administração Pública, independentemente da necessidade de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Isto porque, conforme já mencionado, a Lei de Licitações e Contratos estabelece a **indisponibilidade do controle de legalidade dos atos e contratos administrativos**, de modo que a celebração de todo e qualquer acordo com alguma entidade da Administração Pública deverá indispensavelmente passar pelo juízo de legalidade do órgão de assessoramento jurídico da instituição, que no caso do Senado Federal, é a Advocacia do Senado.

Nesta linha de ideias, cumpre ainda observar o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio do Acórdão 2901/2016-Plenário, que compreende pela indispensabilidade do pronunciamento do órgão jurídico. Confira-se o precedente:

*“3.68. Ao contrário do que alegam os gestores, **a jurisprudência deste Tribunal é clara ao considerar a obrigatoriedade dos pareceres jurídicos previstos no parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, que dispõe que “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”**”.*

3.69. Recentemente, vê-se que ainda mais importância vem sendo dada pela jurisprudência aos pareceres jurídicos quando da análise da validade dos atos praticados no âmbito da administração pública (inclusive com a possibilidade de responsabilização do parecerista nas situações em que este agente tenha contribuído para ocorrência da irregularidade).

3.70. O que se poderia afirmar é que existe jurisprudência deste Tribunal no sentido que, quando o ato administrativo completa seu turno de forma válida (produzido de acordo com as normas jurídicas que o regem), a mera ausência do parecer de unidade jurídica não o invalidaria, pois a falha caracterizaria apenas





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

impropriedade formal, situação essa, porém, completamente diversa da verificada nos presentes autos, nos quais a irregularidade analisada está diretamente associada à ausência ou não cumprimento de pronunciamento da unidade jurídica sobre a regularidade do certame.

*3.71. Quanto às alegações de que o parecer da unidade jurídica emitido para o Pregão 4/2006 seria aplicável ao Pregão 10/2006, considera-se que não devem prosperar, visto que, diante das substanciais alterações promovidas pelo edital do Pregão Presencial 10/2006, especialmente quanto à forma de licitar (divisão por lotes e modalidade presencial), seria **imprescindível o encaminhamento para unidade jurídica para pronunciamento quanto à forma de licitação pretendida e quanto ao cumprimento de todas as pendências que já haviam sido apontadas anteriormente pela própria procuradoria** (como se demonstra mais adiante neste mesmo tópico).”*

Acórdão 2901/2016-Plenário, Relator Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 16/11/2016. (Grifo nosso)

Dessa forma, em conformidade com o disposto no ordenamento pátrio, e convergente com entendimento da Corte de Contas Federal, este órgão de assessoramento jurídico compreende pela necessidade do exame jurídico de minutas de contratos, acordos e demais tipos de ajustes firmados por esta Casa Legislativa, ainda que inexista transferência de recursos entre as partes, como é o caso dos Acordos de Cooperação.

Ressalta-se, ainda, que o controle dos atos e contratos administrativos, realizado de forma eficiente por órgão jurídico competente, é a garantia de que o interesse público será alcançado em sua plenitude e a contratação não será eivada de vícios e irregularidades, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

moralidade e eficiência⁶, além de proteger os gestores e a própria instituição contra passivos judiciais e sanções em sede de processos fiscalizatórios dos órgãos de correição da Administração.

Quanto ao prazo de vigência, nesse particular, ainda que inexista dispositivo de lei que verse **especificamente** sobre o prazo de vigência dos Acordos de Cooperação firmados entre órgãos da Administração Pública Federal, entendemos não ser recomendável pactuá-los por prazo indeterminado em razão do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Licitações, sejam ou não onerosos.

Desse modo, recomenda-se, também nesses casos, o estabelecimento de um limite temporal de 60 (sessenta) meses, aplicando-se o previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não se vislumbrando impeditivo legal para que o ajuste seja prorrogado sucessivas vezes para além deste período, desde que evidenciadas a conveniência e a oportunidade da manutenção do ajuste, a ser reavaliada ao término de cada interstício, conforme o entendimento do TCU, *in verbis*:

“9.1.3. *abstenha-se de incluir nos contratos cláusula de prazo de vigência indeterminado ou em termos genéricos, sem termo final, como "até que se alcance o valor proposto pela contratada", devendo observar, assim, o disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993;*”

Acórdão 716/2010-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 07/04/2010 (Grifo nosso)

“Em relação a esse ponto, o Tribunal tem firmado entendimento de que a ausência de cláusulas definidoras de termo final dos ajustes caracteriza

⁶ Conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

prazo de vigência indeterminado, infringindo o disposto nos arts. 57, §§ 2º e 3º, e 60, todos da Lei 8.666/93 (vide Decisão 999/2002 e Acórdão 1130/2003-TCU-Plenário)."

Acórdão 1393/2004-Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 15/09/2004 (Grifo nosso)

Quanto aos aspectos formais, verifica-se a necessidade de obtenção de **autorização da Diretoria-Geral** para celebração de ajuste por meio de ato específico nos termos em que se encontra, a quem compete firmar ajustes que envolvam o Senado Federal, consoante dispõe o art. 72, inciso XIV, do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf, com a redação consolidada pela Resolução nº 13/2018).

A gestão ficará a cargo do Chefe do Serviço de Contratos e Convênios e seu Substituto, sendo necessária sua designação oficial, nos termos do artigo 9º, inciso VIII, do Anexo V da Resolução nº 13/2018.

No tocante às certidões a fim de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, recomenda-se a comprovação de regularidade da Câmara Municipal de Alexandria – RN junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, bem assim a renovação daquelas já apresentadas e que, porventura, estejam com o prazo de validade vencido em data que anteceda o ato da formalização do acordo.

Quanto à minuta do acordo sob exame, verifica-se que sua redação guarda consonância com a legislação de regência, apresentando teor consentâneo com os modelos usualmente utilizados nesta Casa Legislativa e compatível com outros textos já aprovados por esta Advocacia.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Em conclusão, desde que observadas às recomendações constantes desta manifestação, sob o aspecto exclusivamente jurídico-formal, não vislumbramos óbices à formalização da pretendida parceria, de modo que a minuta de “Acordo de Cooperação Técnica” constante no documento de nº 00100.022254/2021-93 configura instrumento apto à sua finalidade.

É o Parecer⁷. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações – COPLAC da Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília/DF, 15 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS SOARES LACERDA
Advogado do Senado Federal – Revisor
OAB/DF 34.656

⁷Parecer elaborado com a colaboração da Parecerista Rafaella Lago da Costa Ferreira.